

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

## NOVAS TECNOLOGIAS E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO

### BRENO MEDEIROS

---

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito pela Universidade 9 de Julho – UNINOVE. Pós-graduado em Engenharia da Qualidade – MBA – *Master Business Administration* – pela Universidade de São Paulo – USP. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo. Professor e palestrante

### KATYA CHUC

---

Assessora do Ministro Breno Medeiros no Tribunal Superior do Trabalho. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás – UFG – título de especialista. Pós-graduada em Direito Civil. Direito das Obrigações – UFG – título de especialista. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Mestranda em Direito pela Universidade 9 de Julho – Uninove. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0247076676952041>. e-mail: [katya.chuc@tst.jus.br](mailto:katya.chuc@tst.jus.br)

**Resumo:** O avanço das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem transformado profundamente o cenário das relações de trabalho, impactando tanto as dinâmicas individuais quanto coletivas. Determinante explorar a interação entre IA, ética e responsabilidade social, destacando como as novas tecnologias desafiam paradigmas tradicionais e levantam questões fundamentais sobre direitos, deveres e equidade. A implementação da IA no ambiente laboral oferece benefícios significativos, como maior eficiência e produtividade, mas, também, gera preocupações em relação à privacidade, desemprego estrutural e desumanização das relações. É essencial considerar as implicações éticas no desenvolvimento e uso dessas tecnologias, priorizando práticas responsáveis e inclusivas que promovam o bem-estar coletivo. Aborda-se o papel crucial das empresas, governos e sociedade na criação de regulamentações e políticas que assegurem a utilização ética da IA. Somente por meio de uma abordagem equilibrada será possível aproveitar o potencial da IA para inovação, sem negligenciar os valores humanos e sociais.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial. Ética. Relações de trabalho. Valores sociais.

**Abstract:** The advancement of Artificial Intelligence (AI) technologies has profoundly transformed the landscape of labour relations, impacting both individual and collective dynamics. It is essential to explore the interaction between AI, ethics, and social responsibility, highlighting how new technologies challenge traditional paradigms and raise fundamental questions about rights, duties, and equity. The implementation of AI in the workplace offers significant benefits, such as greater efficiency and productivity, but it also raises concerns about privacy, structural

unemployment, and the dehumanization of relationships. It is essential to consider the ethical implications of the development and use of these technologies, prioritizing responsible and inclusive practices that promote collective well-being. The crucial role of companies, governments, and society in creating regulations and policies that ensure the ethical use of AI is addressed. Only through a balanced approach will it be possible to harness the potential of AI for innovation, without neglecting human and social values.

**Keywords:** Artificial intelligence. Ethics. Labour relations. Social values.

## INTRODUÇÃO

O conceito de Inteligência Artificial (IA) foi introduzido por Alan Turing em 1950, no artigo “Computadores e inteligência”.<sup>1</sup> Turing sugeriu que as máquinas poderiam realizar tarefas que, até então, eram atribuídas exclusivamente à inteligência humana. Desde então, a IA evoluiu significativamente, com contribuições de diversos pesquisadores que expandiram suas possibilidades e aplicações. Hoje, a IA é compreendida de diversas maneiras, desde uma visão humanizada, em que as máquinas “pensam” de forma similar aos seres humanos, até uma abordagem mais técnica, que utiliza algoritmos e modelos computacionais para processar informações e tomar decisões, baseando-se em bancos de dados e procurando aproximação matemática das respostas corretas (Russell, 2021, p.19-21).<sup>2</sup>

Com efeito. A IA vem revolucionando diversas esferas da sociedade e, também, as relações de trabalho. Sua implementação em processos produtivos, desde a automação de tarefas repetitivas até a análise de dados complexos, tem gerado ganhos expressivos

- 
1. TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.
  2. COUTINHO, Robson. O impacto da inteligência artificial e automação nas organizações: desafios e oportunidades para a transformação organizacional. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 18, 2025.

de eficiência, inovação e competitividade. Contudo, essa revolução tecnológica não está isenta de desafios, particularmente quando considerada sob a perspectiva ética.

Explica-se.

Os avanços recentes das novas tecnologias prometem subverter diferentes dimensões da vida social, sobretudo o mercado de trabalho. Especialmente nesse campo, as atenções de numerosos pesquisadores têm se direcionado para as possibilidades de ampliação da automação, tanto quanto para o risco do assolamento de empregos por ela induzido (Frey e Osborne, 2013).<sup>3</sup>

Deveras. As relações de trabalho envolvem não apenas aspectos técnicos, mas, também, dinâmicas humanas complexas, como a preservação da dignidade, os direitos laborais e a promoção de um ambiente justo e inclusivo. Nesse contexto, a introdução de tecnologias avançadas, como a IA, desperta preocupações sobre sua capacidade de reproduzir, ou, até mesmo, exacerbar desigualdades já existentes. Algoritmos mal projetados ou enviesados podem reforçar discriminações, enquanto a substituição de trabalhadores por máquinas levanta questões sobre desemprego e a redistribuição de renda.

Estudo publicado na *Revista FT* enfatiza que “é necessário adaptar as legislações trabalhistas para garantir a manutenção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como a dignidade, a proteção contra demissões arbitrárias e o direito à privacidade”.<sup>4</sup>

Isso porque, embora seja verdade que a automação de tarefas traz benefícios como a otimização de serviços, a redução de riscos e a execução simultânea de diversidade e complexidade de atividades, não é menos legítimo afirmar que, muito provavelmente, alguns trabalhos sejam eliminados ou substituídos pela inteligência artificial.<sup>5</sup>

Para além, a IA introduz dilemas éticos únicos. Quem é responsável por decisões tomadas por sistemas automatizados? Como equilibrar a busca por eficiência com a

- 
3. FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. *The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?* Oxford: Oxford Martin School, University of Oxford, 2013. Disponível em: <https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/future-of-employment.pdf>.
  4. MANSUR, João Victor Martins; SOUZA, Sankley Araujo; SOUZA, Acsa Liliane Carvalho Brito. O impacto da inteligência artificial nas relações de trabalho. *Adson*, v. 29, n. 140, nov. 2024.
  5. BANDIERA, Lucas Cezar José Figueiredo. *Inteligência artificial e os reflexos no mercado de trabalho: proposta de criação de um fundo para trabalhadores excluídos*. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3223/Dissertação.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

necessidade de preservar empregos e a qualidade de vida dos trabalhadores? “Embora a automação e a IA tragam benefícios como otimização de processos e redução de custos, também geram controvérsias sobre a substituição de empregos humanos e a necessidade de requalificação profissional”.<sup>6</sup>

Questões como essas demandam uma abordagem cuidadosamente planejada, que articule os interesses econômicos e tecnológicos com valores fundamentais como equidade, transparência e responsabilidade social.

Buscamos aqui destacar que a adoção ética da IA nas relações de trabalho não é apenas uma necessidade prática, mas, também e singularmente, um imperativo moral. Governos, empresas e sociedade precisam atuar em conjunto para estabelecer diretrizes e regulamentações que assegurem que as inovações tecnológicas sirvam ao bem coletivo, promovendo um futuro no qual a tecnologia e a humanidade caminhem lado a lado.

## 1. A IA EM SÍNTESE: UTILIZAÇÃO E IMPACTO. “QUEM TEM MEDO DA IA?”

Conforme cediço, a União Europeia (UE) vem liderando esforços globais para regulamentar a IA de forma ética e segura. O “Regulamento de Inteligência Artificial da UE” é o primeiro quadro legislativo abrangente no mundo para IA. Ele visa garantir que os sistemas em comento sejam desenvolvidos e utilizados de maneira responsável, promovendo a confiança, a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos europeus. As regras impõem obrigações aos fornecedores e aos responsáveis pela implantação de tecnologias de IA e regulam a autorização de sistemas de inteligência artificial no mercado único da UE.

O normativo aborda os riscos associados a IA, como os enviesamentos, a discriminação e as lacunas em matéria de responsabilização, promove a inovação e incentiva a sua adoção (da IA).

Os sistemas de IA são dissecados em quatro níveis: risco mínimo, risco limitado, risco elevado e risco inaceitável. Estruturas de risco inaceitável, como aquelas que ameaçam a segurança ou os direitos das pessoas, são proibidas.<sup>7</sup> Os

6. COUTINHO, Robson. O impacto da inteligência artificial e automação nas organizações: desafios e oportunidades para a transformação organizacional. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 18, 2025.

7. Exemplificação:

1) manipulação subliminar – sistemas que influenciam o comportamento humano de forma inconsciente, como tecnologias que exploram vulnerabilidades psicológicas para manipular decisões;

modelos de risco elevado, como diagnósticos médicos ou identificação biométrica, devem cumprir requisitos rigorosos, incluindo supervisão humana e transparência.

Para além, o regulamento busca equilibrar a inovação com a proteção das liberdades civis, promovendo um ambiente que incentiva o desenvolvimento de tecnologias centradas no ser humano.

De fato. As cimeiras internacionais salientam sistematicamente a necessidade de uma regulamentação mundial harmonizada em matéria de IA para promover a inovação, proteger os direitos das pessoas e gerir os riscos. O “Regulamento Inteligência Artificial da UE” é frequentemente elogiado como um arquétipo, salientando-se a importância da participação das partes interessadas e das considerações éticas.

Do ponto de vista das novas tecnologias, a IA é um modelo de ferramenta em meio ao qual variadas atividades se tornaram mais rápidas e eficientes em contraponto ao fazer humano.

Nesse caminho, Felipe explica<sup>8</sup>: “As máquinas parecem não criar, mas realizar atividades determinadas pelos próprios humanos, e é neste sentido que novas tecnologias são introduzidas no mundo jurídico, especialmente a inteligência artificial”.

Por outro lado, o progresso digital está conduzindo o futuro do trabalho a uma perspectiva de incerteza, notadamente em relação ao papel dos trabalhadores no desenvolvimento das suas atividades.

Saudável neste momento registrar que as tecnologias emergentes e seus efeitos sobre o trabalho são neutros. É dizer, não pertencem a um viés político específico, mas representam um desafio, particularmente no campo do direito do trabalho e na criação de novas proteções para uma sociedade pós-industrial.<sup>9</sup>

---

2) exploração de grupos vulneráveis – algoritmos que tiram proveito de características como idade, deficiência ou condições sociais para influenciar escolhas ou ações;

3) reconhecimento facial em tempo real – tecnologias de identificação biométrica em espaços públicos, especialmente quando usadas sem consentimento ou supervisão adequada;

4) inferência de características pessoais – sistemas que tentam prever aspectos como orientação sexual ou estado emocional com base em dados biométricos, sem justificativa ética ou científica.

8. FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência artificial no direito: uma realidade a ser desbravada. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136>. Acesso em: 14 mar. 2025.

9. BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 121

E mais. Traduz reviravolta que necessariamente trará um impacto profundo no mundo do trabalho porque não é apenas uma simples tendência, mas um mecanismo que está em constante inovação e é permanente em nosso tempo.

Está aí a assim chamada Sociedade 5.0 que não nos deixa mentir!

Com a quarta revolução industrial em andamento e ainda carecendo de total compreensão de seus efeitos, exsurge o impulso ético-conformador da agenda civilizatória em torno da sociedade 5.0, potencializado durante a pandemia da Covid-19, acelerando os movimentos de implementação das transformações da Revolução 4.0.

O mote do novo modelo é a transformação digital com a preservação da qualidade de vida, da inclusão e da sustentabilidade econômica, social e ambiental, visando não apenas o presente, mas também o futuro. É nesse pano de fundo, que cerca a agenda libertária da sociedade 5.0 – percepção introduzida pelo Japão que representa uma visão para o futuro na qual a tecnologia e a inovação são utilizadas para criar uma sociedade centrada no ser humano, promovendo bem-estar e sustentabilidade – que se situa a compreensão dos novos parâmetros dimensionais da dignidade humana no trabalho.

De fato. Apesar de o Brasil estar atento a essas transformações, inclusive contando com previsões constitucionais ao encontro dessas agendas, não se pode deixar de reconhecer a liderança do Japão nesse cenário de transformações. Isso porque, em 2016, o Japão apresentou o seu 5º Plano Básico de Ciência e Tecnologia, em que propõe uma sociedade superinteligente,<sup>10</sup> denominada *Society 5.0* (Sociedade 5.0).

Efetivamente. Não é a primeira vez que a humanidade se depara com evoluções significativas. Nossa história é repleta de progressos, inovações e desenvolvimento crescente. Desde quando passamos a perceber a utilidade do fogo e a controlá-lo em nosso benefício, até os tempos atuais, em que somos introduzidos à Inteligência Artificial ou à nanotecnologia – elementos que, de tão potentes, parecem nos preceder –, tivemos que nos adaptar às inovações.

Sua conexão com o Direito do Trabalho – o mais social dos direitos e, portanto, umbilicalmente atrelado à flutuação e evolução da coletividade – dá-se diante da necessidade de adaptação e progresso diante das transformações tecnológicas. A promoção de uma sociedade mais justa e centrada no ser humano dependerá da

---

10. YANO, Célio. Apostando no conceito de sociedade 5.0, Japão quer assumir liderança da transformação mundial. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 16 dez. 2019. Tecnologia. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/sociedade-5-0-japao-quer-assumir-lideranca-da-transformacao-mundial/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

capacidade de integrar inovação com a proteção dos direitos laborais, garantindo que o progresso tecnológico contribua para o bem-estar de todos.

O desenvolvimento tecnológico está em pulsante crescimento e os avanços previstos para as próximas décadas serão ainda mais profundos, o que, muito provavelmente, resultará no “desaparecimento” de algumas profissões. As empresas tendem a focar em uma produção mais rápida e barata, com uma ênfase crescente na aquisição de novos *hardwares* e *softwares*.<sup>11</sup>

Assim é que determinantes serão alterações legislativas que conciliem o novo contexto das relações entre capital e trabalho. O empregado deve ter suas garantias constitucionais asseguradas, como uma forma de segurança jurídica diante do caminhar tecnológico, especialmente no que diz respeito à substituição dos postos de trabalho por máquinas.<sup>12</sup>

Nesse cenário, a maturação de programas de requalificação profissional, a revalorização das habilidades intelectuais e o fomento de um espaço corporativo inclusivo tornam-se essenciais. A criação de um marco regulatório moderno e eficaz tende a evitar que a configuração definitiva da IA comprometa a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, reforçando que a tecnologia seja um instrumento de inclusão social e não de exclusão.

Yuval Noah Harari, em “*Homo Deus*” de 2016, alerta para o perigo de “algoritmos que nos conhecem melhor do que nós mesmos”. Nesse sentido, é fundamental garantir que a IA seja utilizada para auxiliar os seres humanos, e não para substituí-los. A tecnologia deve ser vista como uma ferramenta a serviço da justiça, e não como um fim em si mesma.<sup>13</sup>

Em síntese otimista, porém genuína, a IA não merece ser considerada uma ameaça, mas, isto sim, uma oportunidade de crescimento e solução para impulsionar o mercado de trabalho.

- 
11. MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista. *Inteligência Artificial no meio ambiente de trabalho e a violação aos direitos da personalidade*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1018/1/ANA%20PAULA%20LEMONS%20BAPTISTA%20MARQUES.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.
  12. BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Limites da flexibilização dos direitos do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.
  13. HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. COMPROMISSO ÉTICO

A IA vem exibindo papel cada vez mais significativo na nossa vivência social, transformando variadas áreas de atuação humana. Conquanto inegáveis os benefícios até aqui conquistados, fato é que a utilização da IA traz consigo um conjunto complexo de responsabilidades éticas, sociais e legais que não podem ser ignoradas. Fala-se desde o início no seu processo de desenvolvimento: programadores, cientistas de dados e engenheiros têm o dever de assegurar que os algoritmos sejam justos, translúcidos e livres de vieses. A transparência é fundamental. Usuários finais, sejam eles indivíduos ou organizações, têm o direito de entender como as decisões são tomadas pelos sistemas de IA.

De fato. A implementação da IA em larga escala detém o potencial de alterar significativamente dinâmicas sociais e econômicas. Um exemplo em nossa realidade de atuação é a automação no ambiente de trabalho, que, à margem de dúvidas, implicará ampliação na eficiência, mas também influenciará diretamente na perda de empregos. Nesse sentido, a responsabilidade não é apenas tecnológica, mas, também e especialmente, social. É essencial que governos e empresas desenvolvam políticas que ajudem a mitigar eventuais impactos negativos, como programas de requalificação profissional.

Para além, e de modo determinante, é fundamental que a IA seja projetada para beneficiar a todos, independentemente de gênero, raça ou contexto socioeconômico. A inclusão de perspectivas diversificadas no desenvolvimento de IA é um passo importante para garantir que os sistemas sejam verdadeiramente representativos e equitativos.

Outrossim, a utilização de IA envolve responsabilidades significativas em relação à segurança e à privacidade. Sistemas que lidam com dados pessoais, como assistentes virtuais e algoritmos de recomendação, devem seguir rigorosamente as leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. Garantir a segurança cibernética dos sistemas é igualmente essencial para prevenir ataques e vazamentos de informações sensíveis.

Nesse cenário, surge, inevitavelmente, o questionamento: em caso de dano, quem será responsabilizado?

Uma das maiores dificuldades no contexto da IA é a identificação do responsável pelo dano. Sistemas autônomos podem tomar decisões com-

plexas sem intervenção humana direta, o que dificulta a atribuição de responsabilidade. Em um cenário em que um carro autônomo causa um acidente, por exemplo, seria o fabricante do veículo, o programador do algoritmo, ou o proprietário do carro o responsável?

Além disso, o uso de *machine learning* e algoritmos que se auto aperfeiçoam com o tempo agrava esse desafio, uma vez que as decisões tomadas podem ser resultado de um processo de aprendizado que não estava previsto ou controlado no momento de sua programação inicial.

A doutrina jurídica tem discutido a possibilidade de criação de um regime de responsabilidade específico para a IA, que inclua a figura de um “supervisor” humano responsável pela supervisão contínua de sistemas autônomos. Essa supervisão poderia atenuar os riscos, mas também implicaria a criação de novos parâmetros de responsabilidade civil, como o dever de vigilância e atualização contínua dos sistemas de IA.<sup>14</sup>

Por último, saudável frisar que o comprometimento na utilização da IA não é uma tarefa exclusiva de desenvolvedores ou empresas. É um esforço coletivo que exige a participação de governos, organizações da sociedade civil e cidadãos. Regulamentações claras e eficazes são necessárias para estabelecer limites e diretrizes éticas, na certeza de que a IA sirva como um instrumento de progresso sustentável.

A responsabilidade, nesse contexto, não é apenas uma obrigação, mas, isto sim, um compromisso com o futuro.

### 3. RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com o avanço da IA e sua crescente influência em diversas áreas da sociedade, os órgãos públicos enfrentam responsabilidade importante: assegurar que o uso dessa tecnologia se dê de forma ética, segura e em benefício do bem comum, revendo e eliminando, tanto quanto possível, erros e equívocos na sua utilização. A IA pode oferecer muitas oportunidades de inovação, mas, igualmente, apresenta desafios consideráveis que exigem uma abordagem consciente e bem estruturada por parte dos governos e instituições públicas.

---

14. SILVA, Marina Arista; PEREIRA, Camilly Vitoria das Chagas. A responsabilidade civil no uso de inteligência artificial: desafios e perspectivas. *Migalhas*, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidade-civil-no-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Uma das principais tarefas dos órgãos públicos é criar regulamentações que orientem o uso da IA de maneira ética e transparente. A legislação deve garantir a proteção de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos; evitar vieses e discriminações nos algoritmos de IA, promovendo a imparcialidade e o respeito aos direitos humanos; regular setores críticos, como saúde, educação, segurança pública e justiça. É fundamental que as normatizações sejam adaptáveis, considerando o rápido ritmo de desenvolvimento tecnológico. Isso exige uma postura proativa, com revisões frequentes das leis e diretrizes para acompanhar as novas demandas e desafios.<sup>15-16</sup>

Explicar como os algoritmos tomam decisões, especialmente em áreas como justiça, segurança pública e programas sociais é outro ponto crucial, assim estabelecendo mecanismos de responsabilização para identificar erros e corrigir problemas, assegurando a confiança dos cidadãos.

De igual modo, é dever dos órgãos públicos fomentar a diversidade nos dados utilizados para treinar algoritmos, assegurando que as soluções sejam representativas de toda a sociedade e não apenas de grupos privilegiados.

Importante destacar que a responsabilização por erros no uso da IA em órgãos públicos recai sobre diferentes níveis de gestão.

Contextualiza-se.

O órgão público, de maneira abrangente, pode vir a ser demandado por falhas no uso da IA, especialmente se essas resultarem em prejuízos aos cidadãos ou violarem leis, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ainda, os gestores encarregados da implementação e supervisão de sistemas de IA serão questionados diante de decisões inadequadas ou pela falta de monitoramento idôneo. Isso inclui garantir que os sistemas estejam alinhados com princípios éticos e legais. Os auditores internos ou supervisores que não identificaram ou corrigiram problemas podem ser implicados por negligência.

---

15. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. *Inteligência Artificial Generativa no Serviço Público*. Brasília, DF: Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/inovacao-governamental/publicacoes/cartilha-inteligencia-artificial-generativa-no-servico-publico/view>. Acesso em: 17 mar. 2025.

16. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2.338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Lado outro, se o sistema de IA foi desenvolvido por terceiros, os fornecedores podem ser censurados por falhas técnicas ou problemas relacionados ao *design* do sistema.

Muitas vezes a responsabilidade será compartilhada entre diferentes atores, incluindo servidores públicos que utilizam a IA, gestores que aprovam seu uso e fornecedores que desenvolvem a tecnologia.

Sinaliza-se como possíveis métodos de controle e correção a realização de auditorias regulares; parcerias com especialistas e pesquisadores para criar métodos de avaliação eficazes; monitoramento contínuo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial tem demonstrado potencial para transformar positivamente as dinâmicas do mercado de trabalho, otimizando processos, criando novas oportunidades e ampliando a produtividade. No entanto, sua implementação também traz desafios significativos que devem ser enfrentados com seriedade e cuidado.

O uso ético da IA nas relações de emprego requer um compromisso coletivo entre governos, empresas e sociedade para promover práticas que respeitem os direitos fundamentais dos trabalhadores. Questões como viés algorítmico, privacidade de dados e o impacto da automação na empregabilidade devem ser continuamente debatidas e regulamentadas, garantindo que a busca por eficiência tecnológica não comprometa a dignidade e o bem-estar dos indivíduos.

Em um cenário de transformações tecnológicas e econômicas, a atuação da Justiça do Trabalho é crucial. A integração de tecnologias avançadas e novas formas operacionais exige uma regulamentação adequada para proteção e garantia que o progresso científico seja inclusivo e justo. A Justiça do Trabalho precisa evoluir e se adaptar às mudanças, mas sem perder sua essência de proteger os direitos laborais e promover a justiça social.

Ademais, é fundamental priorizar iniciativas de requalificação profissional, permitindo que os trabalhadores se adaptem às novas demandas do mercado. A responsabilidade social das organizações também é central nesse processo, exigindo que essas alinhem seus objetivos econômicos aos valores éticos e humanos. Políticas inclusivas e transparentes são indispensáveis para assegurar que os benefícios da IA sejam distribuídos de forma justa e equitativa

Os órgãos públicos também têm o seu papel nesse panorama multifacetado. Por meio de regulamentações claras, promoção da transparência, inclusão social, conscientização e monitoramento constante, os governos podem garantir que a IA seja um instrumento de transformação positiva, beneficiando toda a sociedade, enquanto minimiza riscos e desafios.

Por fim, a introdução da IA no ambiente de trabalho deve ser vista como uma oportunidade de fortalecer as relações humanas e fomentar um futuro em que inovação e humanidade coexistam harmoniosamente. A ética, como guia nesse percurso, é o elemento-chave para que a tecnologia funcione como um agente transformador positivo e inclusivo. Assim, cabe a todos os envolvidos atuar de forma responsável e consciente, pavimentando o caminho para um mercado de trabalho mais justo, sustentável e centrado nas pessoas.

## REFERÊNCIAS

- BANDIERA, Lucas Cezar José Figueiredo. *Inteligência artificial e os reflexos no mercado de trabalho*: proposta de criação de um fundo para trabalhadores excluídos. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3223/Dissertação.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores*: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Limites da flexibilização dos direitos do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. *Inteligência Artificial Generativa no Serviço Público*. Brasília, DF: Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/inovacao-governamental/publicacoes/cartilha-inteligencia-artificial-generativa-no-servico-publico/view>. Acesso em: 17 mar. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2.338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 17 mar. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *A história da justiça do trabalho no Brasil*: multiplicidade de olhares. Brasília, DF: TST, Comissão de Documentação, 2011.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

- COUTINHO, Robson. O impacto da inteligência artificial e automação nas organizações: desafios e oportunidades para a transformação organizacional. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 18, 2025.
- FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência artificial no Direito: uma realidade a ser desbravada. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. *The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?* Oxford: Oxford Martin School, University of Oxford, 2013. Disponível em: <https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/future-of-employment.pdf>.
- HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- HITACHI-UTOKYO LABORATORY. *Society 5.0: a people-centric super-smart society*. Springer Open, 2020.
- JAPÃO. Council for Science, Technology and Innovation. *Report on the 5th Science and Technology Basic Plan*. [Tokyo]: Cabinet Office, Government of Japan, 2015. Disponível em: [https://www8.cao.go.jp/cstp/kihonkeikaku/5basicplan\\_en.pdf](https://www8.cao.go.jp/cstp/kihonkeikaku/5basicplan_en.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.
- MANSUR, João Victor Martins; SOUZA, Sankley Araujo; SOUZA, Acsa Liliane Carvalho Brito. O impacto da inteligência artificial nas relações de trabalho. *Adson*, v. 29, n. 140, nov. 2024.
- MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista. *Inteligência Artificial no meio ambiente de trabalho e a violação aos direitos da personalidade*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1018/1/ANA%20PAULA%20LEMONS%20BAPTISTA%20MARQUES.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- MEDEIROS, Breno. *A Sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas*. Brasília, DF: Venturoli, 2023.
- PEREIRA, Emmanoel. *Direitos sociais trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, responsabilidade e as relações negociadas*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. E-book.
- SILVA, Marina Arista; PEREIRA, Camilly Vitoria das Chagas. A responsabilidade civil no uso de inteligência artificial: desafios e perspectivas. *Migalhas*, 17 out. 2024.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidade-civil-no-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SOCIEDADE 5.0: um roadmap para os empreendedores de hoje. *O Futuro das Coisas*. Disponível em: <https://ofuturodascoisas.com/sociedade-5-0-um-roadmap-para-os-empreendedores-de-hoje>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.

YANO, Célio. Apostando no conceito de sociedade 5.0, Japão quer assumir liderança da transformação mundial. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 16 dez. 2019. Tecnologia. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/sociedade-5-0-japao-quer-assumir-lideranca-da-transformacao-mundial/>. Acesso em: 14 mar. 2025.